

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos Parágrafos 2º (segundo) e 10 (décimo) do Artigo 119 (cento e dezenove) da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1995, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - A orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, incluindo o Poder Legislativo;
- V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - Outras disposições.

C A P Í T U L O I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

- I - A educação através do aumento de vagas e recuperação das instalações físicas, treinamento de recursos humanos e instrumental da Rede Municipal Escolar;
- II - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;
- III - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal;
- IV - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações;
- V - Melhorar a qualidade de vida da população e amparo à criança;
- VI - Desenvolvimento de recursos humanos e valorização do servidor público;
- VII - O desenvolvimento e crescimento econômico visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;
- VIII - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- IX - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- X - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;

- XI - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto;
- XII - Melhorar as condições viárias do Município;
- XIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;
- XIV - Exercer a fiscalização extensiva dos agentes poluentes.

Art. 3º. - Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 1995.

C A P Í T U L O II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, no prazo previsto na legislação vigente, será composta de:

- I - Projeto de lei do Orçamento anual e anexos;
- II - Informações complementares.

Parágrafo Único. - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo encaminhara sua proposta orçamentária para fins de análise de consistência e consolidação.

Art. 5º. - A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus Órgãos e Autarquias;

II - A legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - A programação dos Orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6º. - As informações complementares de que trata o Art. 4º, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - A evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
- II - A evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
- III - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade, segundo os Poderes e Órgãos;
- IV - O resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;
- V - O resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;
- VI - A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:
 - a) função;
 - b) programa;
 - c) subprograma;
 - d) elemento de despesa.

VIII - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal;

IX - O resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua discriminação segundo:

- a) Órgãos;
- b) função;
- c) programa;
- d) subprograma.

X - A despesa do orçamento anual será classificada segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) subprograma;
- d) elemento de despesa.

Art. 7º. - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como, suas propostas de modificação nos termos do parágrafo 5º., do Art. 120 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos nesta Lei.

C A P Í T U L O I I I

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. - As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município compreendem:

I - As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo III da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

II - As receitas e despesas serão orçadas a preço de junho de 1994 e terão seus valores corrigidos, na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1994, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M - FGV, e os projetados para dezembro de 1994, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 9º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 10. - A programação dos investimentos para 1995, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios específicos.

Art. 11. - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos de Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 12. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso de respectiva operação.

Art. 13. - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais

ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 14. - Não poderão ser incluídos no orçamento despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art. 15. - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, serão limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes deduzidas as provenientes de transferências oriundas de Convênios específicos, atendendo o Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º, Parágrafo 1º e 2º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17. - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior ao valor equivalente a 10% (dez por cento), da receita, incluídas as resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.

C A P Í T U L O IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 18. - Propostas de alteração na legislação

Tributária deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de dezembro de 1994, com as seguintes objetivos:

- I - Ajustar a carga tributária às necessidades de financiamento das ações de Governo;
- II - Promover a justiça fiscal;
- III - Adequar as bases de cálculos dos tributos municipais aos valores reais praticados no mercado;
- IV - Exercer a capacidade de arrecadação dos tributos previstos no Art. 156 da Constituição Federal;
- V - Aperfeiçoar a sistemática de proteção dos créditos, de arrecadação e fiscalização tributária, inclusive da dívida ativa.

Art. 19. - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único. Na hipótese de o projeto de

que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.


Art. 21. - Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 1994, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até que ocorra a sanção.

Parágrafo Único - Os valores da receita e despesa do projeto de lei serão atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 7º., Inciso II desta lei.

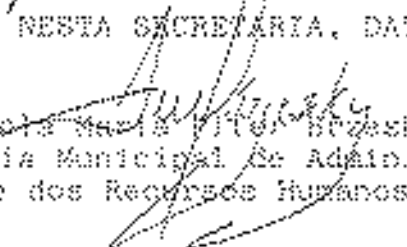
Art. 22. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e quatro.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Diela Maria Vito Brzesky
Secretaria Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos